

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

PARECER JURÍDICO Nº 0760768/2026/ADV-GERAL/ADV-GERAL-ADJUNTA II/ALERO

Da: ADV-GERAL/ADVOGADO-GERAL

Para: Secretaria Geral

Processo nº: 100.060.000082/2026-70

Assunto: Contratação direta e inexigibilidade de licitação (art. 74, III, “F”, Lei nº 14.133/21) – treinamento e aperfeiçoamento de servidores

EMENTA:  
CONTRATAÇÃO  
DIRETA.  
INEXIGIBILIDADE DE  
LICITAÇÃO (ART. 74,  
III, “F”, LEI Nº  
14.133/21).  
TREINAMENTO E  
APERFEIÇOAMENTO  
DE PESSOAL. SERVIÇO  
TÉCNICO  
ESPECIALIZADO DE  
NATUREZA  
PREDOMINANTEMENTE  
INTELLECTUAL.  
EMPRESA E  
PROFISSIONAIS COM  
NOTÓRIA  
ESPECIALIZAÇÃO.  
TERMO DE  
REFERÊNCIA.  
REQUISITOS DE  
HABILITAÇÃO  
TÉCNICA, JURÍDICA E  
FISCAL PREENCHIDOS.  
AUTORIZAÇÃO  
EXPRESSA DA  
AUTORIDADE  
COMPETENTE.  
NECESSIDADE DE  
PUBLICAÇÃO DO ATO  
EM SÍTIO ELETRÔNICO  
OFICIAL (ART. 72,  
PARÁGRAFO ÚNICO,  
LEI Nº 14.133/21).  
OPINATIVO JURÍDICO  
PELA POSSIBILIDADE  
DA CONTRATAÇÃO  
DIRETA.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, por intermédio da Secretaria Geral desta Casa de Leis, para análise da regularidade jurídica da contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, destinada à inscrição de servidor em curso de capacitação.

Em primeiro plano, verifica-se que o objeto da contratação consiste na aquisição de 01 (uma) inscrição para o servidor Felipe Detregiacchi Ungarelli Pires Gaspar, lotado na Divisão de Apoio Administrativo, no curso presencial intitulado “Inteligência Artificial na elaboração de Documentos da Fase de Planejamento das Contratações Públicas (DFD, ETP, MR e TR)”, a ser realizado na cidade de Manaus/AM, nos dias 11 a 13 de maio de 2026, com carga horária de 20 (vinte) horas, promovido pela empresa Virtú Soluções em Gestão Pública LTDA, inscrita no CNPJ nº 52.551.729/0001-50, conforme Proposta de ID. 0745363.

O valor global da contratação perfaz o montante de R\$ 4.190,00 (quatro mil cento e noventa reais).

Os autos encontram-se devidamente instruídos com os seguintes documentos que merecem destaque: Documento de Oficialização da Demanda – DOD (ID. 0744954); Termo de Referência – TR (ID. 0757798); Proposta comercial (ID. 0745363); Justificativa de preços (ID. 0758420);

Documentos de habilitação (ID. 0745491); Atestado de capacidade técnica (ID. 0745545); Conteúdo programático (ID. 0745416); Pré-empenho (ID. 0760401); Despacho da Presidência autorizando a contratação (ID. 0757545); e Despacho do Secretário-Geral (ID. 0760414).

Destarte, cumpre registrar que a Secretaria de Contratações e Licitações - SCL atestou o cumprimento dos requisitos mínimos de habilitação da empresa a ser contratada, conforme checklist constante nos autos.

Ademais, consoante se extrai do Termo de Referência (ID. 0757798), a presente contratação tem por finalidade capacitar o servidor na utilização de ferramentas de inteligência artificial aplicadas à elaboração dos documentos da fase de planejamento das contratações públicas, contribuindo, por conseguinte, para o aprimoramento da eficiência administrativa, padronização procedimental e mitigação de riscos na instrução dos processos administrativos.

Nada mais havendo, é o relatório.

## **II - ANÁLISE JURÍDICA**

### **II.I – Preambularmente**

Preliminarmente, registre-se que esta manifestação restringe-se à análise sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a este órgão consultivo adentrar no mérito administrativo, tampouco aferir a conveniência e oportunidade da contratação, porquanto tais aspectos inserem-se no âmbito de discricionariedade da autoridade competente.

Desse modo, cumpre salientar que não compete a esta Advocacia-Geral avaliar a capacidade técnica da contratada ou a veracidade dos documentos apresentados, limitando-se sua atuação à verificação da conformidade jurídica do procedimento.

Superadas tais considerações, passa-se à análise do mérito jurídico da questão.

### **II.II – Da Inexigibilidade de Licitação**

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece como regra a realização de licitação para as contratações públicas, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

CF, Art. 37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 prevê situações excepcionais em que a licitação poderá ser afastada, dentre as quais se destaca a inexigibilidade, prevista no art. 74, quando caracterizada a inviabilidade de competição.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade,

da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No caso em exame, a hipótese de inexigibilidade encontra respaldo no art. 74, inciso III, alínea “f”, da referida lei, que admite a contratação direta para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Com efeito, verifica-se que o objeto da contratação possui natureza predominantemente intelectual, sendo direcionado à capacitação técnica específica em inteligência artificial aplicada às contratações públicas, o que, por sua singularidade, inviabiliza a competição entre potenciais fornecedores.

Destarte, a inviabilidade de competição decorre da especificidade do conteúdo programático e da metodologia empregada, o que justifica a contratação direta da empresa selecionada.

### **II.III – Da Notória Especialização**

Outrossim, nos termos do §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, considera-se detentor de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade permita inferir que seu trabalho é essencial e adequadamente apto à satisfação do objeto contratual.

No presente caso, a notória especialização da empresa contratada resta evidenciada pelos documentos acostados aos autos, notadamente pelos atestados de capacidade técnica do instrutor Jandeson da Costa Barbosa (ID. 0745545) e pelo conteúdo programático apresentado (ID. 0745416), os quais demonstram a expertise da contratada na área de gestão pública e capacitação de servidores.

Fora demonstrado a formação do professor sendo: Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB – orientando do Professor; Dr. Ministro Luiz Edson Fachin, concluído em 2021. Pós-graduado em Direito Público pela Universidade de Salvador – Unifacs, concluído em 2017. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, concluído em 2014, dentre outros.

Assim, resta demonstrado que a escolha da empresa atende ao interesse público, sendo adequada à plena satisfação do objeto contratual.

### **II.IV – Dos Requisitos do Art. 72 da Lei nº 14.133/2021**

Por conseguinte, impõe-se verificar o atendimento aos requisitos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Da análise dos autos, constata-se a presença do Documento de Formalização da Demanda e do Termo de Referência (IDs. 0744954 e 0757798); da estimativa de despesa e justificativa de preços (ID. 0758420); da previsão de recursos orçamentários mediante pré-empenho (ID. 0760401); da comprovação de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista (IDs. 0745491, 0758995 e 0760055); da capacidade técnica (ID. 0745545); da razão da escolha do contratado (TR – ID. 0757798); e, por fim, da autorização da autoridade competente (ID. 0757545).

Destarte, verifica-se que o processo encontra-se devidamente instruído, atendendo aos requisitos legais exigidos, o que confere segurança jurídica à contratação pretendida.

### **II.V – Da Publicidade**

Por derradeiro, cumpre salientar a necessidade de observância ao disposto no art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

## **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Advocacia-Geral opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, por conseguinte, a devida publicação do ato autorizador em sítio eletrônico oficial, em observância aos princípios da publicidade e transparência.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Sthefany S. da F. Salomão

Consultora Jurídica – ALE/RO

Tácio Augusto Moreno de Farias

Advogado Geral Adjunto II – ALE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Sthefany Santana da Fonseca Salomão**, **Consultor Jurídico do Gabinete**, em 05/05/2026, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tácio Augusto Moreno Farias**, **Advogado Geral - Adjunto**, em 05/05/2026, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0760768** e o código CRC **F2297E6F**.

Referência: Processo nº 100.060.000082/2026-70

SEI nº 0760768

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site [www.al.ro.leg.br](http://www.al.ro.leg.br)